



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.291/2025.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO, ESTOCAGEM, RECICLAGEM, PROCESSAMENTO E BENEFICIAMENTO DE OBJETOS CONTENDO COBRE, FERRO, ALUMÍNIO, FIOS, CABOS E OUTROS METAIS SEMELHANTES SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, ESTABELECENDO MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NICODEMOS ALVES DE AGUIAR**, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do Município de Itaituba/PA, a saber:

I - Placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - Tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos.

III - Cabos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV- Cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 2º A proibição que refere o art. 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º - O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento ou benefício os materiais descritos no art. 1º da presente lei, deverá manter cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como comprovante fiscal da compra dos mesmos.

§ 2º - Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados (CPF, RG e comprovante de endereço) de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo.

Art. 3º Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de produtos definidos no art. 1º desta lei e que não comprovarem a origem dos mesmos ficarão sujeitos a:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba** **GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º multa

I - De R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a primeira infração;

II - Dobro do valor da multa anterior em caso de reincidência;

II - Acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) por quilo de material irregular apreendido, quando ultrapassar 10 kg.

§ 2º Em caso de reincidência, além da multa em dobro, poderá ser aplicada a cassação do alvará de funcionamento, após devido processo administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório.

§ 3º Os valores das multas serão atualizados via decreto, anualmente, com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 4º. O material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

§ 5º Os valores das multas serão regulamentados via decreto, observados a gravidade da infração, o volume de material irregular, os danos causados e os limites mínimos e máximos previstos no inciso I, §1º, art.3º desta lei.

Art. 4º Fica o município de Itaituba, através do órgão competente, obrigado a comunicar à Delegacia Especializada ou Distrito Policial da área onde o estabelecimento autuado se localiza, da ocorrência de aplicação de multa ou cassação de alvará de funcionamento devido a comercialização de cobre, alumínio e assemelhados em formato de fios ou cabos, sem origem comprovada.

Art. 5º Fica estabelecido horário compreendido entre 20h da noite e 07h da manhã, inclusive finais de semana e feriados, como impróprio para comercialização de produtos metálicos (conforme descritos no art. 1º) nas empresas de reciclagem.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para que:

I - Os centros de reciclagem se adequem às disposições aqui previstas, promovendo a redução de seus estoques de materiais sem comprovação de origem;

II - O Poder Executivo regulamente as medidas necessárias à execução desta Lei, no âmbito de suas competências.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA**, Estado do Pará, em  
20 de outubro de 2025.

**NICODEMOS ALVES DE AGUIAR**  
Prefeito Municipal